



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 23/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Sargento Leandro Chrestani

PROCESSO Nº: 670/2025

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA REFORMA DE MORADIAS EM ZONAS OU ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL (AEIS/ZEIS) NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Sargento Leandro Chrestani, que visa instituir o programa de melhorias habitacionais para reforma de moradias em zonas ou áreas de especial interesse social (AEIS/ZEIS) no município de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 27/03/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

A Indicação de Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa a qual informa que o presente Indicativo de Lei visa investir em uma política habitacional local, através da criação e regulamentação do Programa Viver Bem em Casa, destinado à reforma de moradias situadas em Áreas ou Zonas de Especial interesse Social (AEIS/ZEIS) no Município. Este programa visa promover a melhoria das condições de habitabilidade das famílias em situação de vulnerabilidade social, dentro de áreas regularizadas pela Prefeitura, garantindo maior qualidade de vida e dignidade. A concessão de melhorias habitacionais, por



meio de reformas estruturais e adequações, e uma medida fundamental para assegurar que as famílias residentes em tais áreas possam ter acesso a um lar mais seguro, saudável e adequado às suas necessidades

É o relatório.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em



termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Cumpre informar que a proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice à sua tramitação.

4. Considerações

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida Indicação de Projeto incentiva a educação e assim, o crescimento da própria cidade. Assim, visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º e artigo 23, V, ambos da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Ainda, de tão importante a temática tratada, a Lei Orgânica de Campo Largo, tratou em seu artigo 12-A, como competência concorrente do município, o dever de contribuir para a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura, de modo a combater desigualdades sociais e promover a integração social de toda a municipalidade, conforme abaixo se percebe:

Art. 12-A Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei, de forma concorrente cumulativa com a União e o Estado:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico. (NR)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (NR)

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

Cumprindo ainda salientar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. Despesas Orçamentárias

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988, combinados com os arts. 68 e 146 da LOM, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

6. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente a seguinte Comissão: 1) Justiça e Redação; 2) Finanças e Orçamento 3) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social; 4) Comissão de Obras e Serviços Públicos; 5) Comissão de Direitos Humanos, defesa da cidadania, segurança pública e minorias.

7. Conclusão

Com estes fundamentos, opina-se pela constitucionalidade e consequente admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR